ACÓRDÃO - AC00 - 528/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8637/2015
PROTOCOLO	: 1592072
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	:JESUS APARECIDO DE LIMA 2. SARA GERALDI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLADOR INTERNO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de parecer do controlador interno e de elaboração e encaminhamento das notas explicativas às demonstrações contábeis, e, ainda, a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, impropriedades que implicam determinação ao atual Responsável para encerrar imediatamente a conta bancária, transferindo os recursos porventura restantes para a conta em instituição financeira oficial, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação ao Prefeito e ao atual Gestor do Fundo para que observem, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis**, responsabilidade da Sra. **Sara Geraldi**, com **determinação** ao atual Responsável para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade, e **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014 do *Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis*, de responsabilidade da então Secretária Municipal de Cultura à época, Senhora *Sara Geraldi*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 21.5.2015.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise nº 22208/2015, f. 147 a 152, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, demonstrando em seguida a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, e concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 560/2017, f. 153 a 171, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os Responsáveis deixaram de encaminhar o cadastro do Controlador Interno e o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas. Relatou ainda que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades:

> 1) Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal, afrontando os artigos 74 e 31 da Constituição Federal de 1988 e 24 da Constituição do Estado de 1989;
>
> 2) Depósitos das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial (Banco Bradesco);
>
> 3) Não divulgação das demonstrações contábeis em sítio eletrônico (art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000);
>
> 4) Ausência de registro dos valores na coluna *'exercício anterior'* no *'Anexo 13 – Balanço Financeiro*'; e,
>
> 5) Ausência da elaboração, publicação e divulgação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 12367/2018, f. 172-173, recomendando a intimação dos responsáveis para conhecimento dos apontamentos elaborados pela Auditoria, para que fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório aos gestores.

Foram intimados o Senhor *Jesus Aparecido de Lima*, Secretário Municipal de Cultura e Desporto no período de 1º.1.2013 a 31.7.2014; a Senhora *Sara Geraldi*, Secretária Municipal que o sucedeu (1º.8.2014 a 31.12.2016) e responsável pela elaboração das presentes contas, para o encaminhamento de informações e documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria; bem como a Senhora *Márcia Izabel de Souza*, atual Secretária Municipal de Cultura e o Senhor *Dalmy Crisóstomo da Silva*, atual Prefeito Municipal para conhecimento, conforme Despacho de f. 174 a 177 e Termos de Intimações de f. 178 a 181[1].

Os responsáveis se manifestaram conforme documentos acostados às f. 191 a 223; 225 a 257; 259 a 279; e 281 a 301.

Face à juntada de novos documentos que pudessem alterar análise preliminarmente elaborada, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que elaborou a análise nº 7318/2019, f. 303 a 306, concluindo pela regularidade com ressalvas, em decorrência da ausência do Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que no Parecer nº 15589/2019, f. 308 a 318, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente quanto à ausência do parecer técnico conclusivo emitido por unidade de Controle Interno; a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial; e a não elaboração, publicação e encaminhamento a este Tribunal, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Concluiu, por fim, pelo julgamento como contas irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação ao atual responsável para que faça cumprir integralmente a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior, e elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 1240/2020, f. 319 a 325 no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas prestadas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações aos responsáveis, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares com aplicação de multa à responsável e recomendações ao gestor atual para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis e cumprir, nas próximas prestações de contas, ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008, apresentando as DCASP com

[1] Termos de Intimações nº 1839 a 1842/2019.

os valores correspondentes ao exercício anterior.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis, tendo como responsável a Senhora *Sara Geraldi*, então Secretária Municipal de Cultura de Alcinópolis e também responsável pela prestação destas contas.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresenta-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o

atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2) No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

3) Quanto à existência de conta bancária em instituição financeira não oficial, no caso presente, no Banco Bradesco, tenho me posicionado no sentido de que a existência de conta bancária em instituição financeira não oficial não induz ao julgamento de contas irregulares, considerando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício da unidade gestora ter sido elaborada nos moldes determinados pela Lei Federal nº 4.320/1964 e o MCASP. No entanto, o responsável deve encerrar imediatamente a conta bancária, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial, de acordo com o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sob pena de constituir motivo para julgamento de contas irregulares em exercícios vindouros. No caso, verifica-se que o Município de Alcinópolis dispõe de agência do Banco do Brasil S/A, possibilitando ao atendimento do comando constitucional.

Nessa esteira, afasto o julgamento como irregular quanto a este item.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalvas:

1. Ausência do Parecer do Controlador Interno emitido à época da elaboração da Prestação de Contas;

2. Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial;

3. Não elaboração, publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do *Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis*, responsabilidade da Secretária Municipal de Cultura à época, Senhora **Sara Geraldi**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis, para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com determinação ao atual Responsável e recomendação ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm